



CÓDIGO CIVIL

Parte Geral	Parte Especial
<ul style="list-style-type: none">• Pessoas • Bens • Fatos jurídicos	<ul style="list-style-type: none">• Obrigações<ul style="list-style-type: none">• Empresa• Coisas• Família• Sucessões

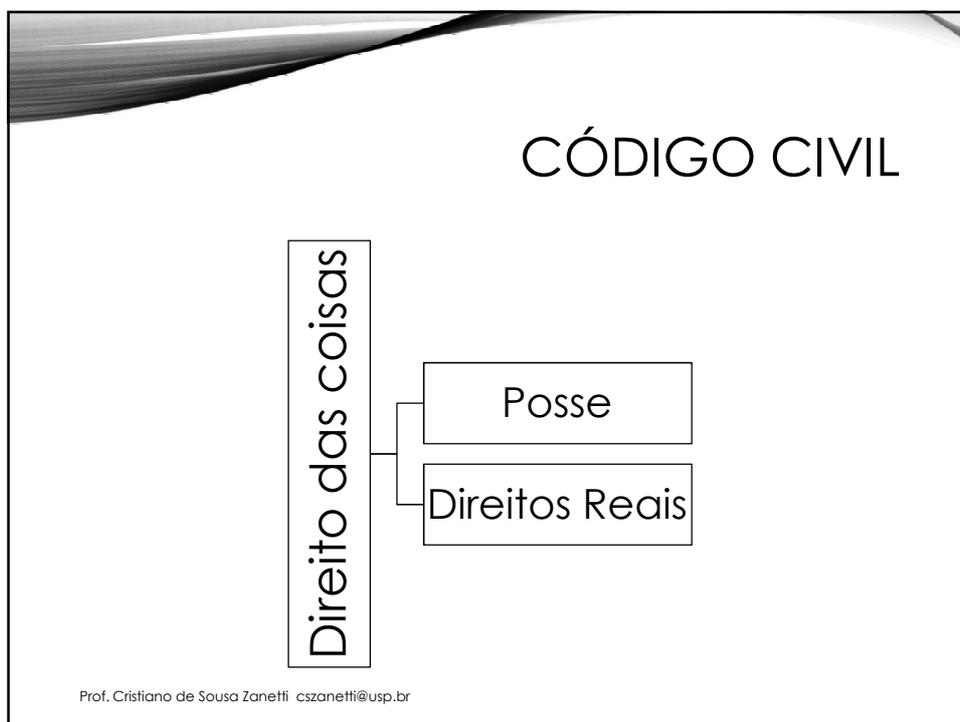
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

BGB - 1900

“§ 90 Begriff der Sache
Sachen im Sinne des Gestezes sind nur körperliche
Gegenstände.”

“§ 90 Conceito de coisa
Coisas no sentido da lei são apenas os objetos
corpóreos.”

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br



DIREITO REAL

- “Pensamos assim poder tentar qualificar o direito real como um direito absoluto e inerente a uma coisa corpórea, que permite ao seu titular determinada forma de aproveitamento jurídico desta” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direitos Reais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 47).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

CARACTERÍSTICAS

Estrutura própria aos direitos reais

ELENCO

Caráter absoluto

Inerência

Sequela

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

CARÁTER ABSOLUTO

“Na verdade, ao contrário do que sucede com as obrigações, que pretendem estabelecer relações de cooperação entre os sujeitos, os direitos reais abstraem de qualquer relação, atribuindo ao titular um domínio reservado de actuação, que todos os outros sujeitos têm que respeitar” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Ob. cit.*, p. 50).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

INERÊNCIA

“A inerência significa que o direito real está de tal forma ligado à coisa que é o seu objeto, que a ela inere e não pode dela ser desligado, tendo assim a coisa que ser existente, certa e determinada para poder ser objecto de direito real” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Ob. cit.*, p. 51).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

SEQUELA

“A sequela constitui uma manifestação dinâmica da inerência, significando que o titular pode ir buscar a coisa, independentemente de qual o seu actual possuidor, mesmo que ela venha a ser objecto de uma cadeia de transmissões” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Ob. cit.*, p. 58).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

PRINCÍPIOS

Autonomia dos direitos reais



PRINCÍPIOS

Tipicidade

Especialidade

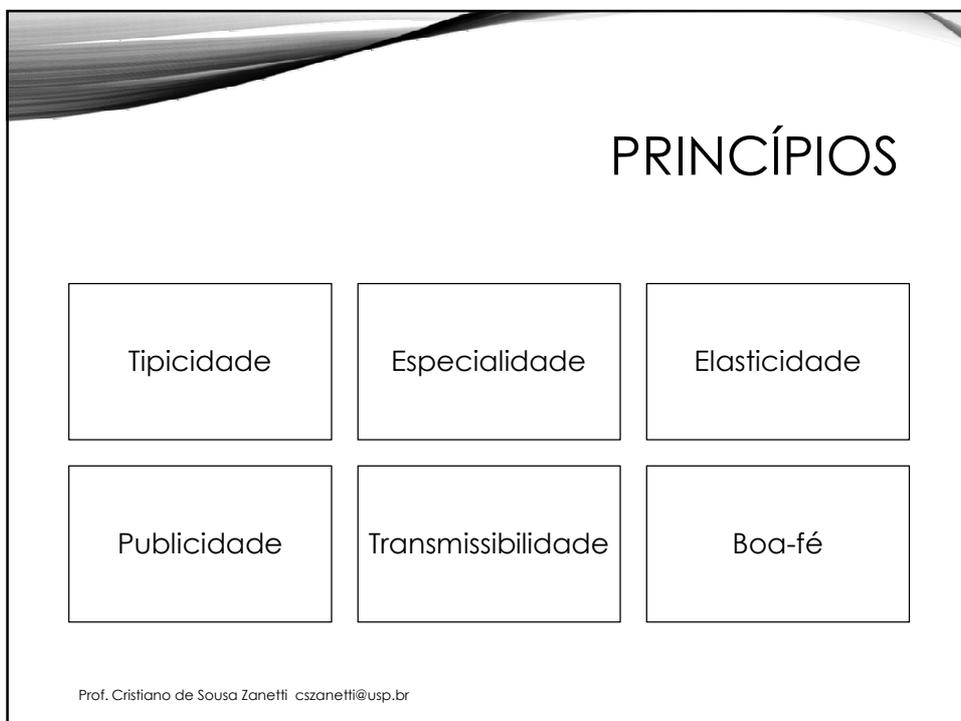
Elasticidade

Publicidade

Transmissibilidade

Boa-fé

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

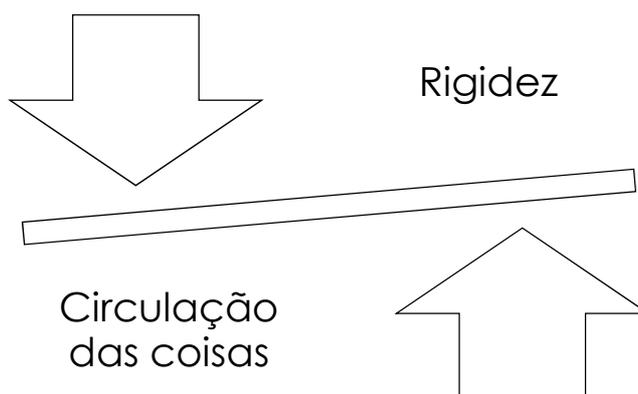


TIPICIDADE

“A tipicidade implica assim uma limitação do número de realidades que podem ser qualificadas como direitos reais, não podendo os mesmos resultar do costume ou da autonomia privada, tendo que ser a lei a criar os direitos inseridos nessa categoria” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Ob. cit.*, p. 23).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

COMPARATIVO



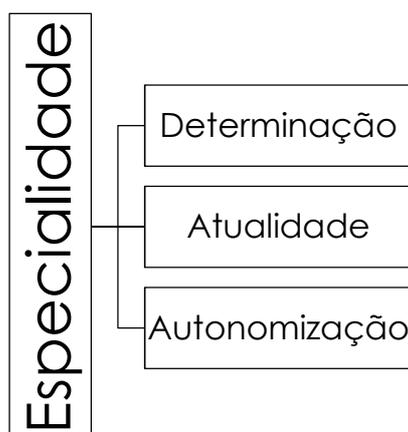
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

ESPECIALIDADE

- “O princípio da especialidade refere-nos que, para se poder constituir um direito real, as coisas corpóreas sobre o que mesmo incide têm que se encontrar determinadas, ter existência presente, e ser autónomas de outras coisas” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Ob. cit.*, p. 25).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

DECOMPOSIÇÃO



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

ELASTICIDADE

- “Um outro princípio relativo aos direitos reais consiste na elasticidade a qual exprime a admissibilidade de sua compressão, em virtude da constituição de um novo direito real que onere a coisa, bem como da sua expansão, em caso de extinção posterior desse direito” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Ob. cit.*, p. 27).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

PUBLICIDADE

Posse

- Coisas móveis em geral

Registro

- Coisas imóveis
- Navios e aeronaves

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

TRANSMISSIBILIDADE

*Inter
Vivos*

- Negócios de disposição
- Exceção: coisas inalienáveis

*Mortis
causa*

- Sucessão hereditária
- Exceção: usufruto, uso e habitação

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

BOA-FÉ

Subjetiva

- Expropriação privada; usucapião; acessão; tradição; especificação.

Objetiva

- Limite ao exercício de direitos

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

CLASSIFICAÇÕES

Distinção de regime

FUNÇÃO

Direitos reais
de fruição

- Propriedade; superfície; servidões; usufruto; uso; habitação

Direitos reais
de garantia

- Alienação fiduciária; penhor; hipoteca; anticrese

Direito real
de aquisição

- Direito do promitente comprador

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

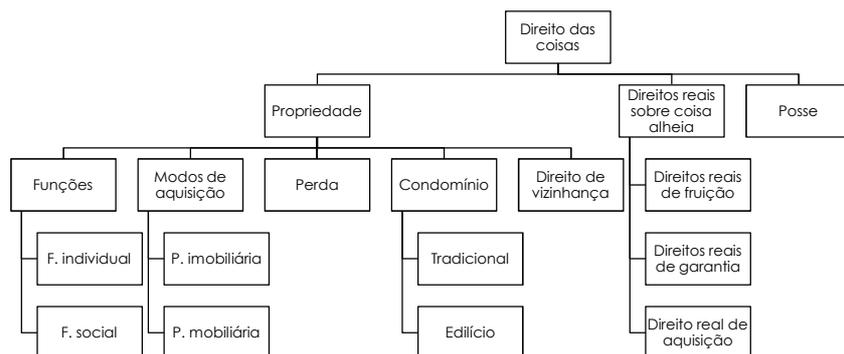


Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br

PROGRAMA

Ordem de exposição da matéria

ITINERÁRIO TEÓRICO



Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br